



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Rio Doce - Núcleo de Apoio Regional de Caratinga

Parecer Técnico IEF/NAR CARATINGA nº. 8/2022

Belo Horizonte, 13 de junho de 2022.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: RENATO PEREIRA DOS SANTOS / G3 CONSTRUÇÕES LTDA	CPF/CNPJ: 000.537.156-24 / 11.111.672/0001-90	
Endereço: Rua Joaquim Machado Guimarães, n. 350	Bairro: RASA	
Município: Ponte Nova	UF: MG	CEP: 35.430-220
Telefone: (31) 98766-2897 / (31) 3817-1333	E-mail: tecnico@g3construcoes.com.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Loteamento Terra Nova II - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO TERRA NOVA II - MUTUM-MG	Área Total (ha): 18,82
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 11.126 e 12128	Município/UF: MUTUM / MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): não se aplica	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente	0,0775	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente	0,0775	ha	24 k	243.680	7.806.530

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
infraestrutura	Estação de tratamento de esgoto sanitário	0,0775

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	----	----	----

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Sem rendimento	----	----	----

1. HISTÓRICO

- Data de formalização/aceite do processo: 18/01/2022
- Data da vistoria: 23/03/2022
- Data de solicitação de informações complementares: 24/05/2022
- Data do recebimento de informações complementares: 01/06/2022
- Data de emissão do parecer técnico: 15/06/2022
- Seguindo as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA (IS) 06/2020, que trata dos procedimentos e modelos para publicação de atos diversos na Imprensa Oficial de Minas Gerais, não houve publicação do presente processo no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (IOF MG), considerando-se que deverão ocorrer a publicação dos requerimentos e decisões que implicarem em supressão de vegetação nativa, referentes às seguintes Intervenções Ambientais: a) supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; b) intervenção, com supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP; c) supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas.

2. OBJETIVO

Analisar o requerimento para Intervenção ambiental do tipo convencional (Decreto 47.749 de 2019), Processo **SEI nº 2100.01.0072419/2021-25**, apresentado por RENATO PEREIRA DOS SANTOS / G3 CONSTRUÇÕES LTDA, CPF/CNPJ 000.537.156-24 / 11.111.672/0001-90, que se trata de intervenção ambiental em caráter corretivo requerido para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, de **0,0775ha**.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Trata-se de imóvel urbano, localizado na propriedade Loteamento Terra Nova II, com Localização Geográfica (UTM), zona 24k 243451,97 m E / 7806459,96 m S.O imóvel possui área total de 18,82ha e está inserido no Bioma da Mata Atlântica, na região fitoecológica de Floresta Estacional Semidecidual (Floresta Tropical Subcaducifólia), estando localizado predominantemente na microbacia do rio São Manoel de Mutum, na Sub-bacia do Rio Manhuaçu (DO6) pertencentes à Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Não se aplica, área urbana.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de Intervenção Ambiental em caráter corretivo requerida para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de **0,0775ha** considerada de preservação permanente - APP, por situar a margem do córrego da Chácara, onde foi realizado a intervenção com a construção de uma estação de tratamento de esgoto, para o loteamento aprovado em âmbito municipal.

Taxa de Expediente: Foi apresentado um DAE com valores retificados, sendo recolhido o valor de **R\$ 734,63** (setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) referente a taxa de análise de Intervenção em áreas de preservação permanente - APP - sem supressão de cobertura vegetal nativa, em 0,0775ha. DAE Nº do documento: 1401190019680 (**doc SEI nº 47509741 e 47509742**).

Taxa florestal: não se aplica

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: não se aplica

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural:
- Prioridade para conservação da flora:
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: a área requerida encontra-se fora de área prioritária
- Unidade de conservação: a área requerida encontra-se fora de unidades de conservação

- Áreas indígenas ou quilombolas: não há
- Outras restrições: não há

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

[Neste item, o gestor do processo deverá caracterizar o porte do empreendimento, ratificando ou não o enquadramento informado no requerimento, conforme resultado gerado no simulador de enquadramento da Deliberação Normativa do Conselho de Política Ambiental - Copam - nº 217, de 06 de dezembro de 2017, ressaltando as considerações necessárias para empreendimentos já instalados.]

- Atividades desenvolvidas: estação de tratamento de esgoto
- Atividades licenciadas: estação de tratamento de esgoto
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS
- Número do documento: 2021.07.01.003.0003005

4.3 Vistoria realizada:

No dia 23 de março de 2022, juntamente com o funcionário da empresa G3 Construções, Sr. Gilberto, foi realizada vistoria "in loco" no local denominado Terra Nova II, município de Mutum/MG, para analisar o requerimento para intervenção ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, numa área total informada, no requerimento, de 0,038146ha.

Durante a vistoria in loco, foi possível verificar que o local requerido trata-se de área de preservação permanente, margem de curso d'água, onde já tinha sido realizado a intervenção com a construção de uma estação de tratamento de esgoto, para o loteamento aprovado em âmbito municipal, e que não haveria necessidade de realizar novas intervenções. Também, verificamos que grande parte da APP do imóvel, a montante da ETE, foi recuperada com plantio de espécies nativas.

Com as coordenadas coletadas em campo, durante a vistoria, e utilizando-se de ferramentas de geotecnologia foi realizado análise da poligonal delimitada e foi possível verificar que a área, requerida para a intervenção, não se tratava apenas de 0,038146ha e sim de 0,0775ha. Dessa forma, após análise das informações coletadas em campo foi possível constatar que o requerimento possui a finalidade de tentar regularizar uma intervenção já realizada em 0,0775ha de APP, e, assim, o requerimento seguiu análise na modalidade corretiva, após apresentação das documentações complementares, que foram solicitadas ao empreendedor.

Os pontos de Coord. UTM, coletados no local da vistoria, para fechamento da área da intervenção foram: X1=243.671,339 Y1 =7.806.544,292; X2=243.693,172, Y2=7.806.543,012; X3=243.692,531,Y3=7.806.525,905; X4=243.694,433, Y4=7.806.506,628; X5=24.3672,946, Y5=7.806.506,463; X6=243.672,306, Y6=7.806.527,687.Datum: sirgas 2000, Zona 24k.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana
- Solo: LVA textura médi
- Hidrografia: localiza micro-bacia do rio São Manoel de Mutum, na Sub-bacia do Rio Manhuaçu (DO6), pertencentes à Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação:o imóvel encontra-se sob o domínio do Bioma Mata Atlântica e parte da APP, encontra-se em recuperação com plantio de espécies nativas, além de possuir áreas com braquiaria, que necessitam de recuperação.
- Fauna: não frequente e pobre devido a área situar em área de expansão urbana, com intensa ocupação antrópica nas proximidades. Durante a vistoria não foi verificada ocorrência de nenhuma espécie.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Em vistoria, verificou-se que a ETE já foi finalizada faltando entrar em operação e que, devido a topografia do terreno foi construída na parte mais baixa do imóvel, situada em área de preservação permanente. Foi apresentado pelo empreendedor que "o local selecionado para localização da Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário - ETE, com vazão de 1,17 l/s, precisa necessariamente estar dentro da área do empreendimento, e ligada a rede de efluentes que futuramente será administrada pela COPASA-MG, não existindo outra alternativa locacional" para sua implantação.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Após vistoria in locu e apresentação das informações complementares passou-se a analisar o requerimento para Intervenção Ambiental do tipo convencional (Decreto 47.749 de 2019), como sendo em caráter corretivo, para "Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP", ocorrido em **0,0775ha** na margem do curso d'água do córrego da Chácara, onde foi realizado a construção da ETE (estação de tratamento de esgoto) para o loteamento.

Analisando as informações apresentadas verifica-se que o empreendimento da ETE teve seu enquadramento na modalidade LAS-RAS, com **Solicitação do Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA sob nº 2021.07.01.003.0003005**.

Conforme mencionado anteriormente, no item 4.3. da vistoria realizada, a área informada no requerimento para a intervenção, não se tratava apenas de 0,038146ha e sim de 0,0775ha e pela análise das imagens de satélites disponíveis foi possível verificar que a área, onde ocorreu a intervenção, era desprovida de vegetação nativa, composta basicamente de pastagem com *brachiaria*, não havendo supressão de indivíduos arbóreos. Também, durante a vistoria, pode-se observar que não haverá necessidade de se realizar novas intervenções, para que seja viabilizado o início de operação da ETE.

Observando aos aspectos legais atinentes ao tipo da intervenção verificamos que, por força do artigo 3º, II e 4º da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012 (também conhecido como novo Código Florestal), há que respeitar e conservar as áreas de preservação permanentes.

Todavia, as intervenções e supressões de vegetação em APP são legalmente admitidas nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto, desde que inexistam alternativas técnicas locais à intervenção. O artigo 8º e 9º da Lei Federal 12.651/2012, disciplinam a esse respeito:

Art. 8º *A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.*

[...]

Art. 9º *É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.*

As hipóteses de utilidade pública, interesse social e baixo impacto estão indicadas no artigo 3º, incisos VIII, IX e X da Lei Federal 12.651/2012. Com isso, ao verificarmos os incisos apresentados, observamos que a *Lei previu como caso de utilidade pública, a implantação de sistema viário em loteamentos aprovados pelo município, assim como a implantação de sistema de saneamento básico*. Ainda que sejam novas hipóteses autorizativas há que se considerar a comprovação de inexistência de alternativa técnica local, o que foi atendido com a apresentação do laudo técnico de inexistência de alternativa local, pelo empreendedor.

Dessa forma, considerando-se o objetivo da intervenção requerida, observamos que a atividade a ser desenvolvida é entendida como de utilidade pública (saneamento), o que justifica a intervenção realizada nos termos do inciso VIII, alínea b, da Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, que assim determina:

VIII - utilidade pública:

*b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, **saneamento**, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho.*

Conforme já mencionado, a área do requerimento, possui a finalidade de autorização corretiva regularizando-se uma intervenção já realizada, após a lavratura do auto de infração, após a vistoria onde foi constatado que a intervenção foi realizada sem a autorização pertinente.

Por tratar-se de processo de DAIA corretivo, devemos observar a exigência do artigo 13 do Decreto 47.749/19, que diz:

Art. 13 - *A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.*

Parágrafo único - *O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:*

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

Buscando atender a norma legal foi encaminhada o Ofício IEF/NAR CARATINGA nº. 19 e 20/2021 (**doc. SEI 47021471 e 47231783**), para apresentação de informações complementares, em concordância aos termos do artigo 13 do Decreto 47.749/2019.

Tendo o requerente apresentado as informações solicitadas nos ofícios e com os comprovantes de pagamentos dos AIs em pertinência, Auto de Infração nº 295697 - Série 2022 (**doc. SEI nºs 47509737 e 47509739**) e Auto de Infração nº 81245 - Serie 2017, processo nº 476332/22 (**doc. SEI nºs 47509749 e 47509750**), é possível mencionar que o pagamento da multa implica em desistência de defesa ou recurso, caso tenha sido apresentado, portanto, as penalidades destes se tornaram definitivas, como podemos observar na legislação, vide Decreto 47.383/2018:

Art. 65 - As penalidades aplicadas no auto de infração tornar-se-ão definitivas no primeiro dia útil após o transcurso do prazo previsto no caput do art. 58, contados da cientificação da lavratura do auto de infração, quando:

I - não for apresentada defesa;

II - a defesa apresentada não for conhecida, em razão da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 60;

Parágrafo único - O pedido de pagamento ou parcelamento implicará na definitividade das penalidades aplicadas, na data da solicitação ou requerimento.

Ainda, nos termos do inciso III, do § 1º, do artigo 36, do Decreto Estadual 46.668/2014:

Art. 36. [...].

§ 1º Torna-se também definitiva a aplicação da penalidade, para todos os efeitos de direito, quando: [...].

III - o interessado efetuar o pagamento ou requerer o parcelamento do crédito. (g.n.).

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Como medidas mitigadoras tem-se:

- Realizar a coleta, acondicionamento e destinação adequada de todos produtos e resíduos sólidos e contaminantes, que porventura possa vir a existir na localidade;
- Realizar sinalização com placas educativas e de advertência para a importância da conservação/proteção da área.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Não se aplica ao caso, visto que ficou dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental:

- Todos os processos de corte de árvores isoladas;
- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;
- Aproveitamento de material lenhoso e · supressão de vegetação nativa em estágio inicial.

7. CONCLUSÃO

Ex positis, opina-se pelo **DEFERIMENTO** da solicitação requerida para intervenção ambiental corretiva, sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, em uma área de **0,0775ha**, localizado no imóvel denominado "ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO, TERRA NOVA II - MUTUM-MG".

Nos termos do artigo 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual 47.892/2020, observamos que a competência decisória é da Supervisora Regional da URFBio Rio Doce, a quem submetemos para análise e decisão. E, ante seu caráter meramente opinativo, o presente parecer não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela mesma.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

O empreendedor propôs como compensação ambiental, pela intervenção em APP (Art. 5º da Res. CONAMA 369/06), a recuperação de uma área total de **0,155ha**, área superior ao equivalente a 1:1 para a área de APP intervinda, que é de 0,0775ha. A área proposta possui necessidade de recuperação e atende os critérios técnicos e legais.

*Assim, deverá "executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora - PTRF - apresentado, anexo ao processo, com a recuperação da área de **0,155ha**, tendo como coordenadas de referência X=243.416; Y= 7.806.451 e X=243.506; Y=7.806.447 (UTM, Sîrgas 2000), na modalidade de **plantio**, no prazos estabelecidos no quadro de condicionantes".*

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	“Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,155ha , tendo como coordenadas de referência X=243.416; Y=7.806.451 e X=243.506; Y=7.806.447 (UTM, Sirgas 2000), na modalidade de plantio ”.	Conforme cronograma de execução do PTRF
2	Apresentar relatório técnico com anexo fotográfico, do andamento do cumprimento das compensações ambientais citando o número do processo intercorrente SEI nº 2100.01.0072419/2021-25 . Informar quais as medidas silviculturais adotadas no período e as necessidades de intervenção no plantio. Indicar as espécies e número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. OBS: A conclusão do projeto se dará com a comprovação da recuperação total da área.	Semestral no primeiro ano e posteriormente de forma anual até conclusão do projeto.
3	Apresentar comprovação da sinalização com placas educativas/advertência para a importância e proteção ambiental / conservação da área de APP.	Até 60 dias após obtenção da autorização

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

* Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Anderson Siqueira Teodoro

MASP: 1.147.764-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Siqueira Teodoro, Servidor**, em 15/06/2022, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48068615** e o código CRC **3818F4F2**.

Referência: Processo nº 2100.01.0072419/2021-25

SEI nº 48068615